NOTA TÉCNICA DE ABERTURA (NTA) 11/2026

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente Nota Técnica de Abertura (NTA) tem por finalidade apresentar e fundamentar a proposta de ato normativo que estabelece a Agenda Regulatória do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar) para o biênio 2027–2028.

A Agenda Regulatória constitui um instrumento de planejamento da atividade normativa, destinado à definição, organização e divulgação dos temas prioritários a serem regulamentados, revisados ou aprimorados durante seu período de vigência e a sua elaboração atende ao disposto na Norma de Referência ANA nº 4/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024, que estabelece práticas de governança aplicáveis às entidades reguladoras infranacionais.

2. PROBLEMA REGULATÓRIO

O Orcispar possui Agenda Regulatória vigente para o biênio 2025–2026, instituída pela Resolução Orcispar nº 07/2025. Considerando o encerramento desse período, faz-se necessária a elaboração e aprovação da Agenda Regulatória para o biênio 2027–2028, em atendimento ao disposto no art. 33 da referida norma, que estabelece que as entidades reguladoras devem implementar Agenda Regulatória, elaborada em intervalos máximos de dois anos, alinhada aos objetivos do planejamento estratégico e integrada ao plano de gestão anual.

A ausência desse documento compromete o planejamento, a organização e a execução das atividades regulatórias, com possíveis reflexos sobre os prestadores de serviços, os usuários e a própria entidade reguladora infranacional, especialmente no que se refere à identificação, à priorização, ao acompanhamento e à regulamentação dos temas que deveriam integrar a Agenda Regulatória, prejudicando a previsibilidade, a transparência e a efetividade das ações de regulação.

3. OBJETIVOS REGULATÓRIOS

A iniciativa tem como objetivo a elaboração e publicação de ato normativo que estabeleça a Agenda Regulatória do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar), contemplando temas de interesse dos prestadores de serviços, dos usuários e da própria entidade reguladora, com vistas a orientar o planejamento e o desenvolvimento das atividades regulatórias no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A regulação dos serviços públicos de saneamento básico abrange, entre suas competências, a edição de normas relativas aos aspectos técnicos, econômicos e sociais da prestação dos serviços, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 11.445/2007 e no art. 5º, § 2º, inciso I, da Resolução Cispar nº 45/2024.

Considerando essa competência e a necessidade de estruturar e orientar a atuação normativa do Orcispar, torna-se relevante a adoção de um instrumento de planejamento que possibilite a identificação, a organização e a priorização dos temas que demandam estudos técnicos, elaboração ou revisão de normas e

desenvolvimento de outras ações regulatórias, nos termos do art. 33 da Norma de Referência ANA nº 4/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024.

Desta forma, a Agenda Regulatória constitui um importante instrumento de planejamento, organização e transparência, ao definir os temas prioritários a serem tratados em determinado período, proporcionando maior previsibilidade às ações do Orcispar e permitindo que prestadores de serviços, usuários e demais interessados acompanhem as iniciativas regulatórias previstas.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

A edição de ato normativo que estabelece a Agenda Regulatória do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar), embora contemple matérias de interesse geral dos prestadores e usuários dos serviços públicos de saneamento básico, estaria, em regra, sujeita à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Entretanto, o art. 4º, § 2º, inciso I, da referida Resolução estabelece que a AIR não se aplica aos atos normativos de natureza administrativa cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno dos órgãos do Cispar que exerçam funções regulatórias.

Nesse contexto, entende-se que a aprovação da Agenda Regulatória se enquadra na hipótese de inaplicabilidade prevista no referido dispositivo, uma vez que constitui instrumento de planejamento e organização interna das atividades regulatórias do Orcispar, destinado a estabelecer as matérias prioritárias a serem regulamentadas e a previsão dos períodos para sua elaboração e desenvolvimento.

Dessa forma, considerando que a Agenda Regulatória, por si só, não estabelece obrigações diretas aos prestadores ou usuários dos serviços, mas orienta e organiza a atuação normativa do órgão regulador, entende-se que AIR não é necessária para sua aprovação, sem prejuízo da avaliação individual da necessidade de AIR quando da elaboração dos atos normativos nela previstos.

6. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A Resolução CR nº 09/2025 não disciplina especificamente o procedimento de elaboração e aprovação da Agenda Regulatória do Orcispar. Dessa forma, adota-se, como referência, o disposto no § 2º do art. 10 da referida Resolução, que estabelece o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de consultas públicas, ressalvadas as situações de urgência.

No presente caso, justifica-se a aplicação da excepcionalidade prevista no referido dispositivo, tendo em vista a necessidade de concluir, ainda no exercício de 2026, todas as etapas restantes necessárias à aprovação da Agenda Regulatória, compreendendo a elaboração da minuta do ato normativo, a realização da consulta pública, a análise das contribuições recebidas e a emissão do respectivo relatório pelo Orcispar, a elaboração da versão final do ato normativo e sua posterior submissão à apreciação do Conselho de Regulação do Orcispar.

Diante disso, a minuta preliminar do ato normativo que dispõe sobre a Agenda Regulatória do Orcispar será submetida à consulta pública pelo período de 5 (cinco) dias úteis, em caráter excepcional, com fundamento na hipótese de urgência prevista no § 2º do art. 10 da Resolução CR nº 09/2025.

A participação será aberta aos municípios, prestadores de serviços públicos, usuários, órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, entidades representativas, profissionais do setor e demais interessados.

As contribuições deverão ser apresentadas por meio de formulário eletrônico específico, disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Orcispar, no qual os participantes poderão apresentar sugestões, propostas de alteração ou inclusão de dispositivos na minuta de resolução, acompanhadas das respectivas justificativas, visando subsidiar a análise e o aperfeiçoamento do texto normativo.

7. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

A presente Nota Técnica de Abertura (NTA) será juntada ao processo administrativo que tramita sobre o assunto na plataforma 1Doc.

Considerando a inaplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório (AIR) ao presente caso, o setor responsável procederá à elaboração e apresentação da minuta preliminar do ato normativo. Na sequência, a Nota Técnica de Abertura (NTA), o parecer jurídico referente à minuta e a proposta de ato normativo serão disponibilizados para consulta pública, pelo prazo previamente estabelecido.

Encerrado o período de consulta pública, as contribuições recebidas serão analisadas e consolidadas em relatório, que será disponibilizado no sítio eletrônico institucional do Orcispar. Posteriormente, a versão final da minuta do ato normativo será submetida ao Conselho de Regulação deste órgão regulador para apreciação e deliberação.

Após a aprovação pelo Conselho, a resolução será publicada no sítio eletrônico institucional do Orcispar, na seção "Resoluções do Conselho", bem como no Diário Oficial.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se a necessidade da edição de ato normativo que defina a Agenda Regulatória do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar) para o biênio 2027–2028, por força do art. 33 da Norma de Referência ANA nº 4/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024.

Diante do exposto, verifica-se que, no presente caso, não se faz necessária a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), uma vez que o art. 4º, § 2º, inciso I, da Resolução CR nº 09/2025 estabelece que a AIR não se aplica aos atos normativos de natureza administrativa cujos efeitos estejam restritos ao âmbito interno dos órgãos do Cispar que exerçam funções regulatórias.

Por fim, faz-se necessária a realização de consulta pública pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, em razão da urgência da demanda, devidamente fundamentada na NTA e nos termos do § 2º do art. 10 da referida Resolução, com vistas a assegurar a transparência, a participação social e a legitimidade do ato normativo.

Maringá, 26 de outubro de 2026.

FERNANDA THAIS VERDEIRO DE SOUSA

Assinado de forma digital por FERNANDA THAIS VERDEIRO DE SOUSA
Dados: 2026.10.28 12:02:59 -03'00'

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269